



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-50.2013.815.0101 — Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria das Graças Linhares Braga.

Advogado : Sebastião Marco Costa de Sousa (OAB/PB 6479).

Apelado : A Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE NA CONTA DO FALECIDO, IRMÃO DA AUTORA. VERIFICAÇÃO DE QUE PARTE DA QUANTIA FOI DEPOSITADA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE CREDITOU PROVENTOS DE PENSÃO REFERENTES A MESES EM QUE JÁ HAVIA OCORRIDO O ÓBITO. SAQUES, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RECEBER. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Verificando-se que parte do saldo constante em conta do falecido irmão da autora correspondia a creditamento indevido (proventos de pensão referentes a meses posteriores ao óbito), procedida por equívoco da administração, bem como tendo em vista a realização de saques, transferências e pagamentos, não há como se deferir a liberação do montante requerido, sob pena de enriquecimento sem causa da parte postulante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria das Graças Linhares Braga**, objetivando reformar a sentença de fl. 36, proferida pelo Juízo da Comarca de **Brejo do Cruz**, nos autos do Alvará judicial, que, diante da ausência de valores a serem levantados pela requerente, reconheceu a falta de interesse de agir e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A apelante, em suas razões de fls. 37/39, afirma que a sentença deve ser reformada, pois, conforme documento de fl. 07, constava na conta do falecido Francisco Virgilio Linhares a importância de R\$ 10.367,88 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, a presente ação deve ser julgada procedente, a fim de levantar os valores creditados em conta, não devendo prosperar a informação do banco de que o saldo estava zerado.

Em parecer às fls. 49/50, a Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

A autora/apelante é irmã do *de cujus* Francisco Virgilio Linhares, falecido em 06/01/2012, e, conforme termos de renúncias em anexo, seria a única interessada em receber os resíduos do benefício que percebia seu falecido irmão.

Afirma que na conta-salário nº 9.516-8, agência 1134-7 mantida pelo de cujus junto ao Banco do Brasil S/A havia saldo positivo de R\$ 10.367,88 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme extrato de fl. 07. Aduz que a informação do banco de que o saldo estava zerado está incorreta e pretende a reforma da sentença, a fim de levantar os valores creditados na referida conta bancária.

Visando instruir melhor o feito, esta Relatoria requisitou ao Banco do Brasil a juntada de extratos analíticos da conta do falecido desde 01/01/2012 até aquela data (fl.52).

Tais extratos foram acostados às fls. 57/126 e repetidos às fls. 129/202.

Ao apreciar o pedido inicial, o magistrado *a quo*, diante da ausência de valores a serem levantados pela requerente, reconheceu a falta de interesse de agir e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 36).

Durante a tramitação processual, verificou-se, através de resposta a ofícios endereçados ao Banco do Brasil S/A (instituição bancária na qual a *de cujus* possuía conta) que a conta do *de cujus* estava com R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) credor em 29/12/2011 (fl. 126). Seu falecimento ocorreu em 06/01/2012, conforme certidão de óbito de fl. 06.

Ainda em observância ao extrato de fl. 126, vê-se que a conta permaneceu sem movimentação até 26/01/2012, quando foi realizado pagamento com cartão de crédito no importe de R\$ 177,72 (cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), provavelmente por alguém que estava de posse do cartão magnético e da senha do falecido. Na sequência, percebe-se que o dia 30/01/2012, foram creditados os proventos do *de cujus*, no valor de R\$ 4.307,24 (quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e

quatro centavos). Na mesma data, foram realizados dois saque com cartão, um de R\$ 2.799,00 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais) e outro de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de uma transferência no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Ato contínuo, foram debitadas cobranças bancárias, IOF e juros, ficando o saldo, em 06/02/2012, negativo em R\$ 5,01 (cinco reais e um centavo), conforme fl. 125.

Ocorre que mais uma vez, mesmo após o falecimento do Sr. Francisco Virgilio Linhares, foram creditados seus proventos, no valor de R\$ 4.307,24 (quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos), em 28/02/2012 e 29/03/2012, perfazendo a importância de R\$ 8.609,17 (oito mil, seiscentos e nove reais e dezessete centavos) credor, conforme extrato de fl. 124.

Observando-se os extratos de fls. 121/123, vê-se que a conta permaneceu sem movimentação até 15/06/2012, quando foi creditada a restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 1.758,71 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavo), perfazendo o montante de R\$ 10.367,88 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), requerido pela apelante.

Veja-se que, no dia 13/06/2013 (fl. 109), houve um pagamento no caixa eletrônico de R\$ 574,21 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), permanecendo em conta a quantia de R\$ 9.793,67 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a qual só foi devolvida em 06/01/2014.

Saliente-se que o Banco do Brasil informa que só tomou conhecimento do óbito do Sr. Francisco Virgilio Linhares em 03/02/2012, conforme ofício de fl. 31.

Ora, observando-se as movimentações realizadas na conta do de cujus, falecido em 06/01/2012, percebe-se que este recebeu proventos integrais 03 (três) vezes após o óbito e alguém de posse de seu cartão e senha pessoal, realizou saques, fez pagamentos e transferência, utilizando integralmente o valor do primeiro benefício pago após a morte.

Com o pagamento da pensão por morte que recebia o falecido nos meses de fevereiro e março de 2012, somada à restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 1.758,71 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavo), perfaz-se o montante de R\$ 10.367,88 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pleiteado pela requerente.

Acontece que, como visto tais pagamentos foram indevidos, posto que realizados após a morte do titular da conta.

Na verdade, como a *de cujus* faleceu em **06/01/2012**, não faria jus ao creditamento, em sua conta, dos proventos integrais daquele mês, mas tão somente ao valor proporcional aos dias trabalhados, o que daria algo em torno de R\$ 861,44 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Tal importância somada ao valor da restituição do imposto de renda, a qual foi devidamente creditada e diz respeito ao exercício anterior, portanto, antes da morte, perfaz o montante de R\$ 2.620,15 (dois

mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos), valor a que teria direito a apelante, não fossem os saques, pagamentos e transferência anteriormente mencionados que são superiores a esta quantia.

Ressalte-se ainda, que, por ter falecido sem ao menos trabalhar durante 15 dias no mês de janeiro, o *de cujus* não faria jus sequer ao 13º salário proporcional, mas tão somente ao saldo de salário acima apontado.

Assim, a conta em apreço, de fato, estava zerada porque por equívoco houve o pagamento do benefício de pensão por morte que o *de cujus* recebia mesmo após sua morte e a devolução dos valores indevidamente creditados só ocorreu dois anos após o óbito do irmão da apelante.

Destarte, a autora/apelante, realmente, não faz jus aos valores que foram depositados na conta da *de cujus*, por equívoco da administração, sob pena de enriquecimento sem causa.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-50.2013.815.0101 — Comarca de Brejo do Cruz

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria das Graças Linhares Braga**, objetivando reformar a sentença de fl. 36, proferida pelo Juízo da Comarca de **Brejo do Cruz**, nos autos do Alvará judicial, que, diante da ausência de valores a serem levantados pela requerente, reconheceu a falta de interesse de agir e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A apelante, em suas razões de fls. 37/39, afirma que a sentença deve ser reformada, pois, conforme documento de fl. 07, constava na conta do falecido Francisco Virgílio Linhares a importância de R\$ 10.367,88 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, a presente ação deve ser julgada procedente, a fim de levantar os valores creditados em conta, não devendo prosperar a informação do banco de que o saldo estava zerado.

Em parecer às fls. 49/50, a Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator